

24/03/2021

ENC: Ofício Conjunto ANADEP/CONDEGE nº... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: Ofício Conjunto ANADEP/CONDEGE nº: 07/2021 - Pacote Anticrime - Vetos

Marcelo de Almeida Frota

qua 24/03/2021 15:04

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

Prioridade: Alta

📎 1 anexo

Ofício Conjunto ANADEP CONDEGE 07 - Pacote Anticrime - Vetos.pdf;

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: quarta-feira, 24 de março de 2021 14:52

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: Ofício Conjunto ANADEP/CONDEGE nº: 07/2021 - Pacote Anticrime - Vetos

Prioridade: Alta

De: secretaria@anadep.org.br [<mailto:secretaria@anadep.org.br>]

Enviada em: quarta-feira, 24 de março de 2021 13:36

Para: ANADEP <anadep@anadep.org.br>

Assunto: Ofício Conjunto ANADEP/CONDEGE nº: 07/2021 - Pacote Anticrime - Vetos

Prioridade: Alta



Brasília, 24 de março de 2021.

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Senador (a) da República,

O COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS-CONDEGE, e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, encaminhar o Ofício Conjunto ANADEP/CONDEGE nº: 07/2021, que versa sobre vetos ao Pacote Anticrime relativos às audiências de custódia, à extração e guarda de material genético e à assistência jurídica de servidores vinculados às instituições dispostas no [Art. 144 da Constituição Federal](#).

24/03/2021

ENC: Ofício Conjunto ANADEP/CONDEGE nº... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

Atenciosamente,

Maria José de Nápolis
Presidenta do CONDEGE

Rivana Ricarte
Presidenta da ANADEP



Informativo Eletrônico produzido pela Assessoria de Comunicação Social da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 10, Bloco J, Ed. Carlton Tower, Sobrelojas 1 e 2 - Asa Sul - CEP: 70.070-120 - Brasília - DF - Brasil
Tel: +55 61 3963-1747 | Fax: +55 61 3039-1763 - www.anadep.org.br

© 2011 - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução do conteúdo desta página desde que citada a fonte.



Brasília, 22 de março de 2021.

Ofício Conjunto ANADEP/CONDEGE nº: 07/2021.

ASSUNTO: VETOS AO PACOTE ANTICRIME RELATIVOS ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, À EXTRAÇÃO E GUARDA DE MATERIAL GENÉTICO E À ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE SERVIDORES VINCULADOS ÀS INSTITUIÇÕES DISPOSTAS NO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Senador (a) da República,

O **COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS-CONDEGE**, que reúne os 27 defensores públicos-gerais em âmbito estadual e distrital, e a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP**, representante de mais de seis mil defensoras e defensores públicos estaduais e distritais das 27 unidades da federação, bem como responsável pela promoção e proteção de direitos de milhões de pessoas em situações de vulnerabilidades vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no ensejo da apreciação dos vetos supracitados, destacar aspectos ensejadores de controvérsias jurídico-políticas, os quais merecem redobrada atenção, considerados os sérios impactos para direitos e garantias fundamentais.

O “Pacote Anticrime”, objeto de vetos parciais, compreende conjunto de alterações na legislação brasileira que visou incrementar o combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção. A iniciativa legislativa, se, de um lado, traduziu avanço na luta contra a corrupção, de outro, representou retrocesso preocupante com repercussão na gama de direitos e garantias fundamentais, consoante adiante explicitado:

1. Veto 56.19.003 – A condução da pessoa presa em flagrante ou provisoriamente ao juiz de garantias e a vedação do emprego de videoconferência.

A pessoa presa deve ser conduzida à presença do juiz para a realização da audiência de custódia, conforme determina o ordenamento jurídico pátrio e impõe o escopo dessa garantia, restando impedida a sua concretização de



forma remota, que hoje é prevista em regulamentação infralegal. Desse modo, afigura-se indispensável a previsão legal expressa da proibição do uso da videoconferência.

Com efeito, as audiências de custódia têm como um de seus pilares a prevenção e o combate à tortura. Nesse trilho, o artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o artigo 7º, item 5 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário e integram nosso ordenamento jurídico como normas supralegais, como assentou o Supremo Tribunal Federal, dispõem que a pessoa deve ser levada “*sem demora, à presença de um juiz*” (g.n.). A premissa, portanto, para a averiguação de eventuais abusos, é o **contato direto, presencial**, entre o custodiado e o judiciário.

O motivo para tanto é assegurar que a pessoa custodiada possa exercer livremente seu direito de relatar o que ocorreu durante a prisão, livre de qualquer coação, inclusive tácita.

Tanto é assim que a Resolução n.º 213/15, do Conselho Nacional de Justiça, que buscou regulamentar os Pactos supracitados, prevê que a apresentação seja pessoal. A preocupação com a efetivação da normativa posta é tamanha que, em seu artigo 1ª, §1º, a Resolução preceitua que a comunicação da prisão em flagrante ao juízo “***não supre a apresentação pessoal***” (g.n.) tratada na norma.

Vale ilustrar que esse axioma é reprisado no artigo 656 do Código de Processo Penal, o qual indica que o juiz pode determinar a apresentação da pessoa presa para o julgamento do “*Habeas Corpus*”.

Em outros termos, nosso sistema reconhece que a apresentação pessoal é indispensável para apurar a prática de tortura ou outras ilegalidades durante a prisão.

A despeito da imperiosa necessidade da realização de audiência de custódia na modalidade presencial, a Resolução n.º 329 do CNJ, de novembro de 2020, passou a autorizar que se a procedesse a videoconferência, contrariando todas as normas até então editadas sobre a matéria, gerando,



assim, indesejável confusão jurídica.

Nesse contexto, é indispensável que a lei, literalmente, afaste dúvidas sobre a matéria, consolidando a vedação do emprego da videoconferência para a realização das audiências de custódia.

Convém salientar que, no modo virtual, a audiência de custódia será realizada em recinto no qual os agentes de eventual agressão estarão presentes ou, bem próximos, no mesmo ambiente, com a possibilidade de ouvirem o depoimento da pessoa presa, circunstância que, forçoso reconhecer, inibiria o relato de tortura.

Nesse ponto, oportuno mencionar que pesquisa feita pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro sobre as audiências de custódia aponta que os agentes responsáveis, em regra, pela prisão em flagrante foram indicados como os autores de agressão, quando reportada, em mais da metade dos relatos feitos pelos presos¹. Desse modo, como na maioria dos casos os agressores também figuram como condutores no auto de prisão em flagrante, certamente estarão nas redondezas, quando não no mesmo ambiente da oitiva.

Esse contexto, então, mostra que as declarações da pessoa presa, quando feitas remotamente, não serão livres, e o propósito da norma restará esvaziado.

Por fim, vale ilustrar que o **uso das videoconferências** para as audiências de custódia traz, considerando o quadro global dos Estados, **custo igual ou superior** ao gerado pela apresentação presencial ao juízo.

A organização das audiências de custódia, por videoconferência, tem dois caminhos recorrentes pensados pelos Estados: a transmissão do ato a partir das várias Delegacias que realizam os flagrantes, ou a condução das pessoas presas em várias Delegacias a uma ou algumas, que concentrarão a transmissão em vídeo do ato.

¹ <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c2f0263c194e4f67a218c75cfc9cf67e.pdf>.

Acessado em 08/06/20.



A segunda hipótese é a mais provável nos Estados que congregam o maior número de prisões, seguindo a mesma lógica das audiências de custódia presenciais, que lidam, por vezes, com a noção de circunscrição local. Por exemplo: os presos nas cidades B, C, D e E, após a lavratura do auto de flagrante nas Delegacias locais, seriam conduzidos à Delegacia da cidade A, que transmitiria o vídeo.

Ora, realizada nessas circunstâncias, o custo da audiência por videoconferência será igual ou mais elevado do que aquele verificado na realização presencial. Isso porque a quantidade de deslocamentos é rigorosamente a mesma. Ao invés de as pessoas presas serem conduzidas ao Fórum, serão encaminhadas a uma ou algumas Delegacia sede. Acresça-se a isso, o custo de instalação do aparato eletrônico em cada DP, o dispêndio com manutenção e alimentação de banda de internet pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia, Judiciário e Secretaria de Segurança Pública.

A conclusão é a mesma para a primeira hipótese, qual seja, realização da transmissão na Delegacia que lavrou o auto de prisão em flagrante. Isso porque, se não há o deslocamento de uma Delegacia local para outra Delegacia sede, as Secretarias de Administração Penitenciária terão que se deslocar para várias delegacias locais, ao invés de uma única sede ou poucas delas, para conduzir as pessoas mantidas presas aos respectivos estabelecimentos prisionais. Haverá o mesmo ou quase o mesmo número de viagens com a pessoa presa. Ainda, ocorre, aqui, o incremento do custo da estrutura de vídeo em relação à primeira situação ilustrada, que seria necessária para um número maior de Delegacias.

Diante de todo o exposto, o emprego da videoconferência para as audiências de custódia destoa do espírito que orientou a sua integração ao ordenamento jurídico pátrio, revelando-se, ademais, tão ou mais custoso do que a apresentação física da pessoa presa ao juízo. Considerando-se o quadro global dos Estados, o reforço literal da vedação à realização da audiência remota produzirá imprescindível segurança jurídica. Logo, o CONDEGE e a ANADEP se manifestam pela necessidade de derrubada do veto em questão.



2. Veto 56.19.007 – Extração e Guarda de Material Genético.

De plano, cumpre pontuar que a extração de obrigatória de material genético, prevista da Lei de Execuções Penais desde 2012 e mantida na redação vetada, tem questionada sua constitucionalidade no RE n.º 973.873, pendente de julgamento, pois atinge direitos da personalidade e da prerrogativa de não se autoincriminar. Entretanto, a derrubada do veto é necessária pois acarretará atenuação das violações em apreço.

Os dispositivos vetados minoram o alcance da medida, buscando aplicá-la a delitos que teriam sua investigação facilitada, em tese, pelo ato, ao contrário do que ocorre hoje. Aqui, vale lembrar que a redação atual permite o ato invasivo também para delitos que, inicialmente, não teria a investigação facilitada pela medida, tal como certas hipóteses de furto qualificado ou o favorecimento de prostituição.

Ademais, um dos dispositivos vetados coloca limite literal ao uso do material recolhido, alcançando unicamente a identificação do perfil genético, e determinando seu posterior e imediato descarte. Isso traz um freio para seu emprego, minorando divergências jurisprudenciais sobre o tema e subsequentes injustiças, tal como seu uso para fins desconhecidos ou não rastreáveis.

Portanto, o CONDEGE e a ANADEP se manifestam pela necessidade de derrubada do veto em questão.

3. Veto 56.19.004 - Vetos a dispositivos relacionado à defesa de servidores das forças policiais que figurem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a apuração de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional.

O veto 56.19.004 trata do § 3º do art. 14-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 3º do projeto. Trata da necessidade de designação de defensor para servidores das polícias quando estes figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação



de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada. Nos termos do § 2º do citado artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

Veto 56.19.005 - § 4º do art. 14-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 3º do projeto. Preconiza que a indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação expressa de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

Veto 56.19.006 - § 5º do art. 14-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 3º do projeto. Prevê que na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

Analizados conjuntamente por versar sobre matérias correlatas, quais sejam, a defesa de servidores das forças policiais, que figurem como investigados por fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, os vetos **56.19.004**, **56.19.005** e **56.19.006** devem ser afastados, eis que a inovação legislativa observa diretrizes constitucionais.

Com efeito, a Defensoria Pública qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades em sentido amplo e, em especial, no âmbito do sistema de justiça criminal. Compreendido nessa perspectiva estão os agentes de segurança pública quando objeto de investigação e processos criminais, inaugurados para apurar fatos que envolvam uso de força letal no desempenho da função. Conclusão diversa, implicaria distanciamento do espírito do legislador constitucional, que pretendeu conferir à Defensoria Pública o mister de prestar, dentre outras hipóteses, a assistência jurídica integral às



peças investigadas e acusadas da prática de ilícitos penais. Ademais, ressaltamos a importância do contraditório na fase investigativa, de modo que os artigos 14-A do Código de Processo Penal e 16-A do Código de Processo Penal Militar trouxeram um avanço importante para a sistemática processual penal, essencial para a garantia do contraditório de todos - podendo inclusive ser objeto de futura extensão a todos investigados.

Por fim, mas não menos importante, de rigor salientar que o desempenho da missão constitucional pelas Defensorias Públicas do país traduz atualmente considerável e complexo desafio, dada a insuficiência orçamentária que caracteriza as Defensorias Públicas de todo o país. Vale lembrar, nesse ponto, que a Emenda Constitucional nº 109 trouxe severas vedações à ampliação de despesas, circunstância que dificulta sobremaneira a estruturação das Defensorias Públicas para a necessária absorção da demanda tratada aqui.

À vista dos argumentos expostos, o Colégio de Defensores Públicos Gerais e a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos sugerem a derrubada dos **Vetos 56.19.003, 56.19.004, 56.19.005 e 56.19.006**.

Ademais, as entidades se colocam à disposição para contribuir com o debate relacionado à matéria e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Rivana Ricarte
Presidenta da ANADEP

Maria José de Nápolis
Presidenta do CONDEGE



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 8/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.034296/2021-77
2. VET nº 39 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.025955/2021-84
3. VET nº 48 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.025955/2021-84
4. VET nº 4 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.026058/2021-98
5. MPV nº 1006 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.025465/2021-88
6. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024945/2021-21
7. MPV nº 1026 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029452/2021-88
8. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.028073/2021-71
9. PL nº 5638 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.031447/2021-35
10. PL nº 5838 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029512/2021-62
11. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.029474/2021-48
12. PL nº 5638 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029431/2021-62
13. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.028083/2021-14
14. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.031440/2021-13
15. VET nº 56 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.030253/2021-12
16. PL nº 1010 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.030800/2021-60
17. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.030786/2021-02
18. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.028529/2021-01
19. MPV nº 1039 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.028665/2021-92
20. PL nº 5435 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.028782/2021-56
21. VET nº 5 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.027211/2021-02
22. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.027211/2021-02
23. VET nº 56 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.027211/2021-02



24. VET nº 46 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.027211/2021-02
25. VET nº 4 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.027222/2021-84
26. PL nº 5368 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.027879/2021-41
27. VET nº 30 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026950/2021-79
28. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.029784/2021-62
29. VET nº 2 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029857/2021-16
30. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029591/2021-10
31. PL nº 5638 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029512/2021-62
32. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029299/2021-99
33. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.032217/2021-93
34. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.032199/2021-40
35. PL nº 488 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.032165/2021-55
36. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.032158/2021-53
37. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.032140/2021-51
38. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.032137/2021-38
39. VET nº 48 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.027039/2021-89
40. PL nº 4139 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.032126/2021-58
41. VET nº 59 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.027055/2021-71
42. PLC nº 58 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.027038/2021-34
43. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.032212/2021-61
44. VET nº 56 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029340/2021-27
45. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029346/2021-02
46. VET nº 55 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.027068/2021-41
47. PLC nº 130 de 2011. Documento SIGAD nº 00100.027033/2021-10
48. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.027284/2021-96
49. PL nº 4199 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.027612/2021-54
50. PLS nº 237 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.027587/2021-17

Secretaria-Geral da Mesa, 19 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

